

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.240/01/2^a
Impugnação: 40.010102638-53
Impugnante: CD & Mídia Dumont Ltda
Coobrigado: Super Nova Limitada
Proc.do Suj. Passivo: Florival da Silva Ribeiro/Outros
PTA/AI: 01.000135987-57
Inscrição Estadual: 062.199313.01-19(Aut.)-062.017686.00-28(Coob.)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA - Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, por não ter responsabilidade natural ou legal no ilícito fiscal.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada, legitimando-se a exigência da MI de 10% prevista no art. 55, inciso XXII da Lei nº 6763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com o imposto retido na origem, desacobertadas de documentos fiscais. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1- Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – exercício de 1.997, onde se apurou entradas e saídas de mercadorias tributáveis desacobertadas de documentação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - Saídas de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, com o imposto retido na origem, desacobertas de documentação fiscal, apuradas através do “Resumo de Movimento - Caixa Diário” e “Relatório Diário de Vendas”, período de 01/01/99 a 31/07/99.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 733 a 738, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 751 a 758.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 771 a 777, opina pela procedência parcial do lançamento para excluir o sujeito passivo “Super Nova Ltda” da condição de coobrigado pelo crédito tributário.

DECISÃO

Das Preliminares

Inicialmente, deve-se excluir o sujeito passivo “Super Nova Ltda” da condição de coobrigado pelo crédito tributário, pelas razões a seguir:

- não pode ser responsabilizado pelas operações desacobertas apuradas em levantamento quantitativo financeiro diário, em exercício fechado, no estabelecimento da empresa “CD & Mídia Dumont Ltda”;

- não está caracterizada nos autos a efetiva concorrência (ato ou omissão) do mesmo para o não recolhimento do tributo, nos estritos termos do art. 21, inc. XII, da Lei nº 6763/75.

No tocante à lavratura do TIAF, o Fisco procedeu de conformidade com art. 51, inc. I, da CLTA/MG, sendo colhida a assinatura do contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais, nos termos do § 2º do mesmo artigo. O TIAF foi ainda revalidado nos termos do art. 52 da CLTA/MG.

Não se discute no presente o desenquadramento da empresa da condição de EPP, mas sim as operações apuradas através da documentação extrafiscal apreendida e as operações apuradas através de “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário”.

Do Mérito

Item 01 do Auto de Infração:

Foram imputadas entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/97 a 31/12/97 (exercício fechado), apuradas mediante “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário”.

Os quadros demonstrativos encontram-se anexados às fls. 635/719, onde foram registrados os estoques iniciais e finais inventariados e escriturados, as entradas e as saídas apuradas diariamente, conforme as respectivas notas fiscais, os valores e as quantidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento do Fisco está respaldado pelo artigo 194, inciso III, do RICMS/96:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

III - levantamento quantitativo-financeiro”.

Como já colocado na manifestação fiscal, não se fez necessária a contagem física de estoques, por se tratar de exercício fechado, não se enquadrando no § 1º do art. 194 do RICMS/96.

A Impugnante não fez contestar efetivamente o levantamento procedido pelo Fisco. Não trouxe aos autos quaisquer apontamentos/levantamentos fundamentados em sua escrituração, no sentido de se demonstrar os pontos porventura conflitantes.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e à MI (20%) capitulada no artigo 55, inc. II, al. “a”, da Lei nº 6763/75 (saídas de mercadorias, não sujeitas à ST, desacobertadas de documentação fiscal) e referente à MI (10%) capitulada no art.55, inciso XXII, alínea “a”, da Lei nº 6763/75(entradas de mercadorias, não sujeitas a ST, desacobertadas de documentação fiscal).

Item 02 do Auto de Infração:

Foram imputadas saídas de mercadorias, no período de janeiro/99 a julho/99, desacobertadas de documentos fiscais.

Tal apuração se deu mediante o confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos através do TADO nº 02.110666.32, de 09/08/99, anexado às fls. 05/06, e as notas fiscais emitidas no período.

A documentação extrafiscal utilizada para tal encontra-se carreada aos autos, em sua totalidade, bem como os quadros demonstrativos.

Percebe-se que consta no “Resumo Movimento - Caixa Diário” referência a “Vendas CD’s”, ao “Sistema Financeiro CD Minas” e a “Empresa 2 - BH Shopping”.

Consta do “Relatório Diário de Vendas (RDV)” referência à “Loja BH Shopping” e a empregados formais da empresa autuada, conforme exemplificado na manifestação fiscal de fl. 756.

Foi ainda atestada a referência a outros empregados formais da empresa, mediante o confronto entre a “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social”, com o “Relatório Diário de Vendas”, dentre outros.

Diante do exposto, percebe-se que os documentos apreendidos refletem, de fato, as receitas de vendas da empresa autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento do Fisco está respaldado pelo artigo 201 do RICMS/96:

Art. 201 - Serão apreendidos:

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária" (grifos nossos)

A Contribuinte não contestou, em momento algum, os valores apurados, bem como não trouxe qualquer documentação no sentido de se comprovar a efetiva origem dos mesmos.

Nesse sentido, correto o procedimento do Fisco, em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada" (grifo nosso).

Correta a exigência fiscal, referente à MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir do pólo passivo das obrigações tributárias a Coobrigada (Super Nova Limitada), mantendo-se as exigências fiscais com relação à Autuada, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida, em parte, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa que o julgava procedente. Participou também do julgamento, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 24/05/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

EJ/G